



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2372709-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é autor GUSTAVO DOS SANTOS DIAS, é recorrido CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY, SIMÕES DE VERGUEIRO, VICENTINI BARROSO, ACHILE ALESINA E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36920
Ação Rescisória nº 2372709-86.2024.8.26.0000
Autor: Gustavo dos Santos Dias
Ré: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 8º Grupo de Direito Privado

AÇÃO RESCISÓRIA - Constatada ausência de procuração outorgada pelo demandante ao advogado subscritor da petição inicial - Concessão de prazo para a regularização, a qual não foi atendida - Violação ao art. 76, § 1º, I, do CPC - Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não verificado - Indeferida a petição inicial e extinta a ação, sem julgamento do mérito com base no art. 485, I e IV, do CPC.

Trata-se de ação rescisória ajuizada com o fito de desconstituir o v. acórdão proferido às fls. 282/286, declarado às fls. 301/304, dos autos nº 1009819-65.2022.8.26.0068, que tramitou na Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Desembargador Mauro Conti Machado, e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, assim ementado: “*Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais. Inscrição pública da inadimplência. Relação jurídica e débito demonstrados. Prova dos autos que demonstram a existência da relação negocial e do débito. Má fé processual configurada. Incidência dos incs. II e III, do art. 80, do CPC/2015. Cabimento da aplicação da multa por litigância de má-fé. Acolhimento do recurso para reduzir o valor da multa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento*”.

Aduz o requerente que teria suportado a inscrição indevida do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, situação que justificaria o recebimento de indenização por dano moral e não poder responder por litigância de má-fé por ter acionado o Poder Judiciário. Pede a antecipação da tutela para que sejam suspensos os efeitos do acórdão rescindendo e, no mérito, a rescisão da condenação ao pagamento da pena por litigância de má-fé (fls. 1/3).

Às fls. 106 foi concedido o prazo de quinze dias ao requerente para trazer aos autos procuração específica para o presente feito, pois ausente instrumento de mandato em prol do signatário da petição inicial.

Contudo, o comando não foi atendido, conforme certificado às fls. 121.

É o relatório.

A petição inicial foi protocolada sem vir acompanhada do instrumento de mandado por meio do qual o signatário deveria comprovar a regular representação processual do autor.

Por se tratar de documento indispensável à propositura da ação rescisória, foi oportunizado ao causídico em questão, Dr. Roberto Alves Monteiro, inscrito na OAB-MG sob o nº 226139, a devida regularização (fls. 106).

Contudo, este quedou-se inerte (fls. 121).

Observado o quadro fático retro, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Concedido prazo com a finalidade de reparar a irregularidade da representação da parte, ao assim não proceder, solução outra não há que a extinção do processo, conforme o art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

“Ação rescisória de acórdão - Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral – Petição inicial subscrita por advogado sem procuração nos autos – Autora, embora intimada a emendar a petição inicial para a regularização da representação judicial, não cumpriu a determinação – Inteligência do art. 321, parágrafo único e art. 76, §1º, I do CPC – Consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de capacidade postulatória (art. 485, I e IV, do CPC) – Petição inicial indeferida, julgando-se extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito. (Ação Rescisória 2373018-10.2024.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; j. 24/02/2025);

“Apelação - Ação monitória - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito - Irregularidade na representação processual do autor não sanada, apesar da oportunidade a tanto concedida - Hipótese não reclamando intimação pessoal - Precedentes - Sentença terminativa irrepreensível, nos termos do disposto no art. 76, §1º, I, c.c. art. 485, IV, do CPC - Negaram provimento à apelação. (Apelação Cível 0000881-73.2019.8.26.0272; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; j. 02/10/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial e extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

MENDES PEREIRA
Relator